

ACÓRDÃO 01694/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08582/2019-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMVP - Câmara Municipal de Vila Pavão
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Interessado: MARCOS LAURENCO KLOSS
Responsável: JOAO TRANCOSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – JURISDICIONADO: CAMARA
MUNICIPAL DE VILA PAVÃO - EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR COM RESSALVAS – DEIXAR DE
APLICAR MULTA - QUITAÇÃO - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2018 sob a responsabilidade do Sr. João Trancoso – Presidente da Câmara Municipal.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 28/03/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Após, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0246/2019-1 e Instrução Técnica Inicial 0380/2019-1, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
5.2.4 Descumprimento do limite máximo constitucional permitido de gastos totais do Poder Legislativo
6.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o Parecer Técnico do Controle Interno municipal

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SGEX 0366/2019-1), as razões de defesa foram juntadas aos autos conforme documentos eletrônicos 43 e o processo encaminhado à Unidade Técnica para análise conclusiva, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 03377/2019-3, concluiu nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. JOÃO TRANCOSO.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **JOÃO TRANCOSO**, Presidente da Câmara, no exercício de funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista o descumprimento do limite máximo constitucional de gastos do Poder Legislativo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 04115/2019-9, manifestou-se consentido com a Instrução Técnica Conclusiva e

pugnando para que a presente prestação de contas fosse julgada irregular, com aplicação de multa pecuniária na forma do art. dos artigos 87, IV, e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

Após, conforme regular distribuição, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

É o relatório. Passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De início faço registrar que, independente de transcrição, acompanho **em todos os fundamentos fáticos e jurídicos a análise técnica** consignada na ITC 0377/2019-3, acompanhada pelo parquet de contas (Parecer 04115/2019-9), que **considerou suficientes a justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o indicativo de irregularidade tratado no item 2.2** da ITC “ausência de medidas administrativas que viabilizem a efetiva realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o parecer técnico do controle interno municipal. (Item 6.1 do RT 246/2019)”.

No que tange ao item 2.1 da ITC, único indicativo de irregularidade mantido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, em razão de divergência, passo às minhas considerações.

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO DE GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO. (Item 5.2.4 do RT 246/2019 e 2.1 da ITC 0377/2019-3)

O Relatório Técnico aponta que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal em 2018 correspondeu a 7,06% da base de cálculo, em desacordo com o mandamento constitucional contido no art. 29-A.

Citado o responsável alegou, em síntese apertada, que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do Parecer Consulta TC 016/2014, entendeu pela possibilidade da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para aquisição de um terreno e construção da sede da Câmara e que seguindo esse entendimento a Câmara de Vila Pavão, ao longo dos anos conseguiu acumular superávit financeiro e com isso decidiu adquirir um automóvel re que para isso planejou-se com antecedência, tendo o referido gasto previsão no Plano Plurianual e orçamentária . Aduziu ainda que não foi ultrapassado o percentual inteiro de 7%, apenas centésimos.

O corpo técnico refutou os argumentos de defesa, argumentando, em síntese, que à luz do Parecer Consulta 16/2014 a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado pelo Poder Legislativo encontra limitador no art. 29-A da Constituição Federal. Ou seja, é possível à boa gestão da Câmara Municipal a aquisição de bens, desde que incluída no orçamento e não ultrapasse o limite constitucional, sendo esse posicionamento reforçado pelo Parecer Consulta 004/2017:

(...) a utilização do superávit, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88, nos termos do Parecer Consulta 016/2014 (...)

Portanto, tendo em vista que o Poder Legislativo do Município de Vila Pavão executou, no exercício de 2018, despesa total de R\$ 1.256.832,97, equivalente a 7,06% das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos do Exercício Anterior (2017), acima do percentual máximo permitido (7%), manteve a irregularidade.

O parquet de contas manifestou-se consentâneo com a análise técnica.

Pois bem.

Conforme Parecer Consulta 16/2014 e 004/2017 está pacificado neste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis. Todavia a aquisição deve estar prevista em orçamento e no exercício em que se efetivar será adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não podendo extrapolar o limite do art. 29-A.

In casu, conforme as análises do corpo técnico e admitido pela própria defesa, não há divergência quanto a previsão orçamentária, todavia, o limite do art. 29-A foi extrapolado, o que conduz este à **manutenção da presente irregularidade**, contudo **sem a capacidade de macular as presentes contas**, vez que não restou nenhuma outra impropriedade nos autos; não constam nos autos quaisquer indícios desvio ou mau emprego do recurso público superavitário, tendo os valores excedentes, inicialmente, sido regularmente aplicados pela Câmara.

Ademais observa-se também que o valor que ultrapassou o limite constitucional, qual seja, R\$ 11.471,65, é de pequena monta frente aos valores envolvidos, representando acréscimo de somente 0,06% ao limite legal predefinido, ou seja, o valor apurado das receitas arrecadadas pelo Município no exercício de 2017 foi de R\$ 17.790.876,06, e o valor efetivamente aplicado pela Câmara foi de R\$ 1.256.832,97, alcançando dessa forma o valor percentual de 7,06% ao invés dos 7% que lhe são assegurados pela escrita legal.

Este posicionamento alinha-se aos seguintes julgados deste Tribunal de Contas: Acórdão TC 523/2019 (TC 1315/2011); Acórdão TC 0233/22013-3 (TC 01899/2011) e Acórdão TC 149/2014 – Segunda Câmara (TC 2127/2012).

Ante o exposto, divergindo do parcialmente do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **JOÃO TRANCOSO**, dando-lhe a devida **QUITAZÃO**, nos termos do art. 84, II, c/c o art. 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.2. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição